REGULAMENTO (CEE) Nº 3447/88 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1988

que derroga, para a campanha vitivinícola de 1988/1989, o Regulamento (CEE) nº 2635/88 no que diz respeito a determinados prazos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88 (2), e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 45º e o seu artigo 81º,

Considerando que dadas algumas dificuldades administrativas no primeiro ano de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2635/88 da Comissão, de 24 de Agosto de 1988, que estabelece as regras de execução de um regime de ajuda à utilização, na alimentação dos animais, dos mostos de uva concentrados (3), é necessário para as operações da campanha de 1988/1989, prorrogar determinados prazos fixados, a fim de permitir a realização da referida medida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha vitivinícola de 1988/1989 e em derrogação dos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 2635/88:

— as datas de « 15 de Setembro, 30 de Setembro, 31 de Outubro, 15 de Novembro e 30 de Novembro », que constam, respectivamente, dos nºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 3º, são substituídas pelas datas de « 31 de Outubro, 15 de Novembro, 30 de Novembro, 15 de Dezembro e 31 de Dezembro »,

— a data de « 15 de Novembro », que consta do nº 3 do artigo 5º, é substituída pela data de « 15 de Dezembro ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos desde 15 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.
(3) JO nº L 236 de 26. 8. 1988, p. 8.